



MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

NOTA TÉCNICA Nº 5/2018/DFT/CGO

PROCESSO Nº 08650.013041/2018-51

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

1. ASSUNTO

1.1. Fiscalização dos Tempos de Direção e Descanso do Motorista Profissional.

2. EMENTA

2.1. Estabelecimento de Procedimentos de Fiscalização dos Tempos de Direção e Descanso do Motorista Profissional. Infração do Artigo 230, Inciso XXIII do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

3. ANÁLISE

3.1. Considerando o decurso do prazo de 3 (três) anos para publicação da relação de trechos que dispõem de pontos de parada ou locais de descanso homologados, nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

3.2. Considerando o contido nos processos nºs 08000.025813/2015-17 e 08650.000843/2012-13, que tratam do acompanhamento da homologação dos pontos de parada e descanso para estabelecer procedimentos internos da fiscalização do tempo de direção e descanso dos motoristas profissionais.

3.3. Considerando que a partir do dia 3 de março de 2018 a fiscalização do tempo de descanso e tempo de direção dos motoristas profissionais tem sido realizada, independente da homologação de locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas, que atendam os requisitos do art. 11 da Lei nº 13.103/2015.

3.4. A fim de orientar a fiscalização do tempo de direção e descanso dos motoristas profissionais, passamos a expor as seguintes informações esquematizadas, com base nas normas vigentes.

4. ABRANGÊNCIA

4.1. A fiscalização do tempo de direção e descanso será aplicada aos motoristas profissionais autônomos ou contratados do:

4.1.1. Transporte rodoviário de passageiros: do transporte e de condução de escolares e de transporte de passageiros com mais de 10 (dez) lugares (art. 1º da Lei nº 13.103/2015 e art. 1º da Resolução Contran nº 525/2015);

4.1.2. Transporte rodoviário de cargas: com peso bruto total superior a 4.536 (quatro mil e quinhentos e trinta e seis) quilogramas (art. 1º da Lei nº 13.103/2015 e art. 1º da Resolução Contran nº 525/2015).

5. TEMPOS DE DIREÇÃO E DESCANSO PREVISTOS

5.1. São necessárias 11 (onze) horas de descanso, sendo facultado seu fracionamento, dentro de um período de 24 (vinte e quatro) horas (§3º do art. 235-C do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 e art. 3º da Resolução Contran nº 525/2015);

5.2. Das 11 (onze) horas de descanso, no primeiro período, 8 (oito) horas deverão ser de descanso ininterrupto (§3º do art. 235-C do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 e art. 3º da Resolução Contran nº 525/2015);

5.3. Em cada período de 6 (seis) horas de jornada na condução de veículos de transporte rodoviário de cargas, será observado o tempo máximo de 5 (cinco) horas e meia de condução, bem como o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos de descanso, podendo ambos serem fracionados. Se a condução de 5 (cinco) horas e meia se der de forma ininterrupta, não poderá haver fracionamento do tempo de descanso de 30 (trinta) minutos (art. 67-C do CTB e art. 3º da Resolução Contran nº 525/2015); e

5.4. Em cada período de 4 (quatro) horas e meia de jornada na condução de veículo de transporte rodoviário de passageiros, será observado o tempo máximo de 4 (quatro) horas de condução, bem como o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos de descanso, podendo ambos serem fracionados. Se a condução de 4 (quatro) horas se der de forma ininterrupta, não poderá haver fracionamento do tempo de descanso de 30 (trinta) minutos (§1º-A do art. 67-C e inciso III do art. 3º da Resolução Contran nº 525/2015).

6. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

6.1. Para fiscalizar o cumprimento dos períodos de direção e dos intervalos de descanso, o Policial Rodoviário Federal deverá analisar os registros das últimas 24 (vinte e quatro) horas, anteriores a abordagem, utilizando os seguintes meios estabelecidos para registro:

I - Registrador Instantâneo Inalterável de Velocidade e Tempo (§2º do art. 67-E do CTB e art. 2º da Resolução Contran nº 525/2015) ou outro meio idôneo instalado no veículo e regulamentado pelo Contran; ou

II - Diário de Bordo, Papeleta ou Ficha de Trabalho Externo, fornecidos pelo empregador (§2º do art. 67-E do CTB e art. 2º da Resolução Contran nº 525/2015); ou

III - Ficha de Trabalho Autônomo (§2º do art. 67-E do CTB e art. 2º da Res. Contran nº 525/2015).

6.2. A fiscalização com base nos itens II e III somente será feita quando da impossibilidade da comprovação por meio do disco ou fita diagrama do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo do próprio veículo fiscalizado.

6.3. Deve-se considerar, na análise, o que consta no inciso IV do art. 3º da Resolução Contran nº 525/2015, que estabelece exceção que deverá ser analisada pelo policial de acordo com o caso concreto:

“em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção, devidamente registradas, o tempo de direção poderá ser elevado pelo período necessário para que o condutor, o veículo e a carga cheguem a um lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária”.

6.4. Cabe, ainda, observar se o caso se enquadra no transporte sendo realizado por dois motoristas no mesmo veículo, pois para esta situação é necessário conhecer o que determina o inciso XI, art. 3º da Resolução Contran nº 525/2015:

“Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas, nos termos do § 5º do art. 235-D e inciso III do art. 235-E da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.”

7. INFRAÇÃO PREVISTA

7.1. Nos casos de descumprimento às normas referentes aos tempos de direção e descanso do motorista profissional, especialmente ao que determina o art. 67-C e 67-E do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (artigos alterados pela Lei 13.103/2015), há incidência na infração prevista no inciso XXIII do art. 230 do CTB:

“Art. 230 (...)

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros;

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável.”

7.2. A incidência na infração tipificada no inciso XXIII do art. 230 do CTB se dará em qualquer das situações abaixo elencadas:

- I - Quando o condutor que deixar de apresentar ao agente de trânsito pelo menos um dos meios de fiscalização previstos no art. 2º da Resolução Contran nº 525/2015, quais sejam, o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo e/ou seus substitutos;
- II - Quando o condutor apresentar qualquer um dos meios de fiscalização previstos mas, não for possível comprovar o cumprimento dos tempos de direção e descanso; ou
- III - Quando o condutor apresentar qualquer um dos meios de fiscalização e houver a comprovação do descumprimento dos tempos de direção e descanso.

8. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

8.1. A medida administrativa prevista para a infração ao inciso XXIII do art. 230 do CTB é a retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável, regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 525/2015 em seu art. 6º:

- I - por desrespeito ao tempo de direção e descanso para o transporte de cargas (30 minutos de descanso a cada 5 horas e meia ininterruptas ou 5 horas e meia fracionadas num período de 6 horas) ou no transporte de passageiros (30 minutos de descanso para cada 4 horas ininterruptas ou fracionadas): Retenção pelo período de 30 minutos.
- II - por desrespeito ao período de descanso de 11 horas dentro de 24 horas ou às 8 horas de descanso ininterrupto: Retenção pelo período de 11 horas.

8.2. Não se aplicará a medida administrativa, caso se apresente outro condutor regularmente habilitado que tenha observado o tempo de direção e descanso para dar continuidade à viagem, nos termos do §3º do Art. 6º da Resolução Contran 525/2015.

8.3. Caso haja local adequado para o descanso do motorista nas proximidades do local de abordagem, a critério do agente de trânsito, o veículo será liberado mediante preenchimento do Recibo de Recolhimento de Documentos - RRD (§4º, art. 6º, Resolução Contran nº 525/2015).

8.3.1. O local adequado pode ser um posto de combustível, um estacionamento público ou privado contíguo à rodovia ou então nas áreas de estacionamento e parada de veículos das Unidades Operacionais, desde que haja espaço disponível.

8.3.2. Considerando a natureza jurídica da medida administrativa de retenção, ainda que seja aplicada nas áreas de estacionamento e parada de veículos das Unidades Operacionais, não serão devidos os valores de estadia e guarda de veículos, de forma similar ao que já acontece no caso da Portaria anual de Restrição de Tráfego.

8.3.3. Em casos excepcionais, como por exemplo, prisão do condutor ou ausência de local para a retenção, o veículo poderá ser recolhido ao pátio, com fundamento no §4º do art. 270 do CTB. (§3º do art. 6º, Resolução Contran nº 525/2015), sendo então exigível a cobrança dos custos pelos serviços de estadia e guarda do veículo, na forma do Manual de Preços Públicos e/ou Contratos/Convênios. Essa solução é aplicável para a retenção de 11 horas.

8.3.4. O descanso poderá ocorrer em cabine leito do veículo ou em poltrona correspondente ao serviço leito, para o transporte de passageiros, devendo observar as condições e regras para o transporte com mais de um motorista no mesmo veículo.

8.4. A critério do agente, no caso do inciso I do item 8.1, não se dará a retenção imediata de veículos de transporte coletivo de passageiros, carga perecível e produtos perigosos, conforme previsto no § 5º do art. 270 do CTB; tal disposição não se aplica no caso do descumprimento do inciso II do mesmo item, devendo, neste caso, incondicionalmente, ser cumprida a medida administrativa prevista.

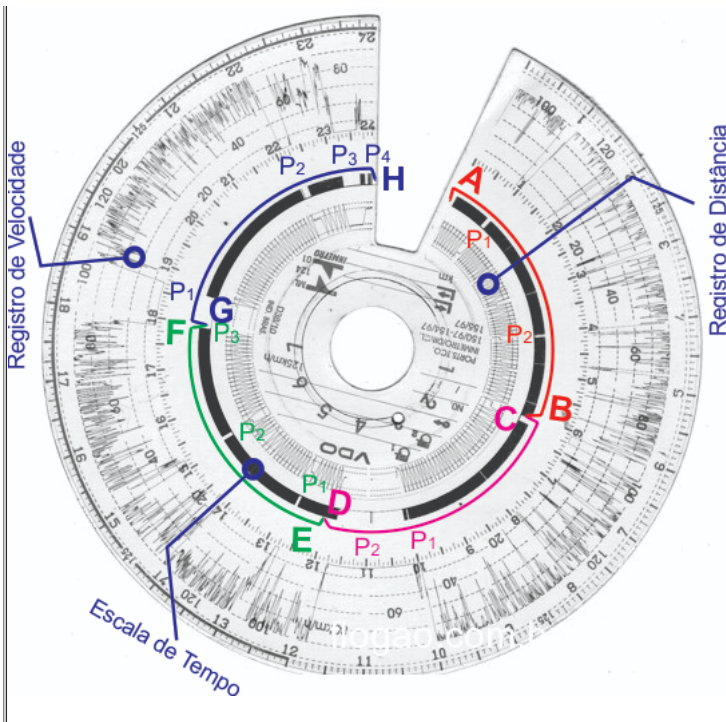
9. PREENCHIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

9.1. Com objetivo de favorecer a consistência e regularidade do auto, faz-se necessário descrever todas as situações que definiram a aplicação da infração e da medida administrativa correspondente, descrevendo as situações que geraram exceção, ou aplicação diferenciada da medida administrativa.

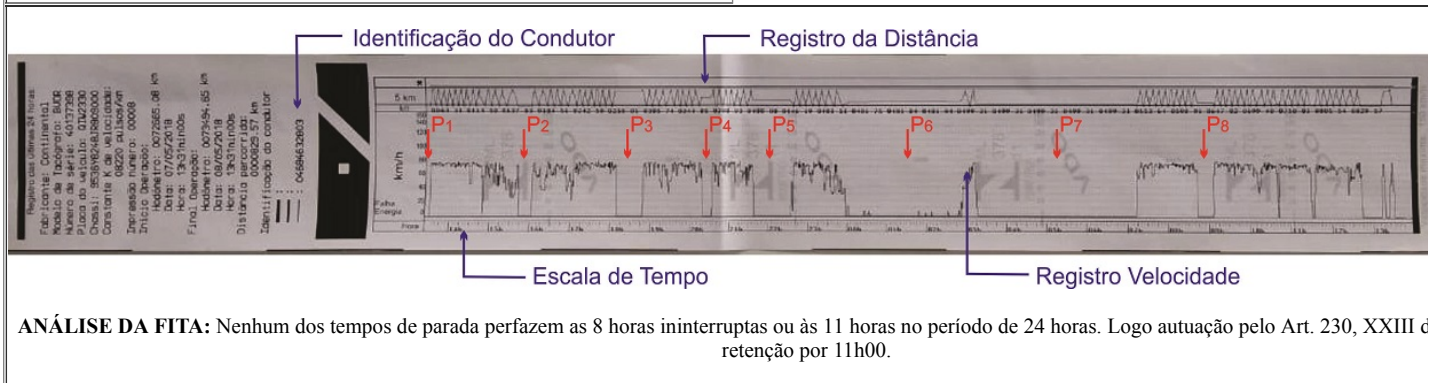
	QUANDO AUTUAR	ENQUADRAMENTO	SUGESTÕES CAMPO OBSERVAÇÃO
01	Condutor de veículo rodoviário de carga não observou o intervalo de 30 minutos de descanso dentro da jornada de 6 horas , mesmo havendo local apropriado.	Art. 230, XXIII do CTB	Condutor dirigindo há, pelo menos, xx horas, conf. observar o descanso de 30 min, mesmo havendo local de desacordo com o §1º do Art. 67-C do CTB. Res. Contrubricado. Veículo retido por xx minutos ou veículo autorizado até o local xxx, mediante retenção do CRLV.
02	Condutor de veículo rodoviário de passageiros não observou o intervalo de 30 minutos de descanso, dentro da jornada de 4 horas e meia , mesmo havendo local apropriado.	Art 230, XXIII do CTB	Condutor dirigindo há, pelo menos, xx horas, conf. observar o descanso de 30 min, mesmo havendo local de desacordo com o §1º-A do Art. 67-C do CTB. Res. Contrubricado. Veículo retido por xx minutos ou veículo autorizado até o local xxx, mediante retenção do CRLV.
03	Condutor de veículo rodoviário de carga ou passageiros não observou o intervalo mínimo de 11 horas de descanso ou 8 horas ininterruptas no período das últimas 24 horas .	Art 230, XXIII do CTB	Condutor não cumpriu o descanso de 11 horas ou 8 horas últimas 24 horas, conf. cronotacógrafo, mesmo havendo desacordo com o §3º do Art. 67-C do CTB. Res. Contrubricado. Veículo retido por 11 horas ou veículo autorizado até o local xxx, mediante retenção do CRLV.
04	Os condutores de veículo rodoviário de passageiros , dotado de 2 motoristas , não observaram o intervalo mínimo de 6 horas de descanso com o veículo parado nas últimas 72 horas . (É obrigatória a apresentação dos meios de comprovação apenas para as últimas 24 horas).	Art 230, XXIII do CTB	Veículo com 2 condutores, conf. cronotacógrafo, não cumpriu o intervalo de 6 horas c/ veículo parado, nas últimas 72 horas, conforme Inciso XI do Art. 3º da Resolução Contran 525/2015. Veículo retido por 6 horas ou veículo autorizado a desloca-se até o local xxx, mediante retenção do CRLV.
05	Condutor de veículo rodoviário de carga ou passageiros , deixou de apresentar disco ou fita do tacógrafo, diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho.	Art 230, XXIII do CTB Combinado Art. 230, X do CTB.	O condutor não apresentou qualquer meio de comprovação de direção e descanso, em desacordo com o caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º do CTB e o §5º do Art. 6º da Resolução Contran 525/2015. Veículo retido por 11 horas ou veículo autorizado a desloca-se até o local xxx, mediante retenção do CRLV. Novo disco instalado e rubricado.

ANÁLISE DO DISCO:

- Entre os pontos A e B (00h00 às 06h00) houve um descanso primeira parada (P1) e 5 minutos na segunda parada (P2).
- Entre os pontos C e D (06h00 às 12h00) houve um descanso primeira parada (P1) e 120 minutos na segunda parada (P2).
- Entre os pontos E e F (12h00 às 18h00) houve um descanso primeira parada (P1); 5 minutos na segunda parada (P2) e 5 minutos na terceira parada (P3).
- Entre os pontos G e H (18h00 às 00h00) houve um descanso primeira parada (P1); 10 minutos na primeira parada (P1); 30 minutos na segunda parada (P2); 30 minutos na terceira (P3) e 5 minutos na quarta (P4).

**CONCLUSÃO:**

1. O condutor desrespeitou o descanso de 30 minutos nos pontos
2. O condutor desrespeitou o tempo de descanso das 11h00 (onz de 8h00 ininterruptamente.
3. Logo uma única autuação pelo Art. 230, XXIII do CTB e desc 11h00.
4. O tempo de parada inferior a 5 (cinco) minutos não são contal do descanso, devendo ser desconsiderado no computo do tempo.



ANÁLISE DA FITA: Nenhum dos tempos de parada perfazem as 8 horas ininterruptas ou às 11 horas no período de 24 horas. Logo autuação pelo Art. 230, XXIII d retenção por 11h00.

10. LOCAIS PARA DESCANSO E PARADA

10.1. Para fins de fiscalização da PRF, até que haja regulamentação que disponha em contrário, os pontos de parada e descanso serão os historicamente existentes e utilizados pelos motoristas profissionais, como os pátios de postos de combustíveis e outros estacionamentos públicos ou privados, incluindo eventuais espaços existentes nas Unidades Operacionais da PRF, mediante análise dos Chefes de Delegacia.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. O disposto na presente Nota Técnica vincula todos os policiais rodoviários federais no exercício de suas funções.

11.2. Para cumprimento das disposições contidas na presente Nota Técnica deverá ser observado, no que couber, o Manual de Recolhimento e Liberação de Documentos e Veículos (M-003), da Coordenação Geral de Operações.

11.3. Os casos emblemáticos de controvérsia razoável e que possuam repercussão nacional ou entre regionais ou mesmo apenas de uma Regional, mas está última baseada em uma dúvida devidamente fundamentada e que necessitem de pacificação onde a norma em abstrato tenha sido omissa, vaga, contraditória ou obscura deverão ser encaminhados a esta Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transporte.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2018.

ANDERSON FRAZÃO GOMES BRANDÃO
Chefe da Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transporte



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON FRAZAO GOMES BRANDAO**, **Chefe da Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transporte**, em 10/08/2018, às 22:19, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13617388** e o código CRC **DBC42AD1**.